

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 10 | n. 3 | setembro/dezembro 2019 | ISSN 2179-8214  
Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)  
Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **A diversidade cultural enquanto direito fundamental: o caso do povo indígena Wayãpi**

*The cultural diversity as fundamental right: the case of the  
Wayãpi indigenous people*

**Elaine Aparecida Barbosa Gomes\***

Universidade de Itaúna (Brasil)  
elainebarbosagomes@yahoo.com.br

**Deilton Ribeiro Brasil\*\***

Universidade de Itaúna (Brasil)  
deilton.ribeiro@terra.com.br

Recebido: 27/05/2018  
Received: 05/27/2018

Aprovado: 17/05/2019  
Approved: 05/17/2019

Como citar este artigo/*How to cite this article*: BRASIL, Deilton Ribeiro; GOMES, Elaine Aparecida Barbosa. A diversidade cultural enquanto direito fundamental: o caso do povo indígena Wayãpi. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, v. 10, n. 3, p. 258-287, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.23901

\* Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna (Itaúna-MG, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna-MG. Especialista em Geografia e História Contemporânea pelo Instituto Superior de Educação-Berlaar/Patrocínio MG. Graduada em Geografia pela Faculdade de Pará de Minas-FAPAM. Advogada. E-mail: elainebarbosagomes@yahoo.com.br

\*\* Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) (Itaúna-MG, Brasil). Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor das Faculdades Santo Agostinho (FASA). E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

## Resumo

Este artigo demonstra a necessidade do reconhecimento da integração entre a abordagem ecológica e a social para discutir os problemas ambientais. A discussão sobre a cultura de um povo ainda é algo que merece muita atenção, pois requer superar as barreiras do preconceito e da intolerância com relação à cultura do “outro”. Assim, não se pode olhar a cultura do “outro” somente a partir do olhar, do ponto de vista daquele que a observa. Para tanto se tem materializado na Constituição Federal de 1988, que o patrimônio cultural está relacionado às artes, a memória de um povo e no fluxo de saberes que perpassam por gerações formando a sua identidade cultural. Quanto à metodologia, para a realização do estudo, utilizou-se a indutiva com a utilização de livros, textos e artigos doutrinários, além de leis que possuam relação direta ou indireta com o assunto em comento, tendo em vista a construção do debate teórico relacionado aos conceitos de ordem dogmática.

**Palavras-chave:** direito fundamental; patrimônio cultural indígena; povo Wayãpi; Reserva Nacional do Cobre e Associados (RENCA); dignidade da pessoa humana.

## Abstract

*This article aims to demonstrate the need to recognize the integration between the ecological and social approaches to discuss environmental problems. The discussion about the culture of a people is still something that deserves a lot of attention, since it requires overcoming the barriers of prejudice and intolerance with respect to the culture of the "other". Therefore, one cannot look at the culture of the "other" only from the point-of-view of the one who observes it. To this end, it has materialized in the Federal Constitution of 1988, that cultural heritage is related to the arts, the memory of a people and the flow of knowledge that passes for generations forming their cultural identity. As for the methodology, for the accomplishment of the study, it was used the inductive with the use of books, texts and doctrinal articles, besides laws that have direct or indirect relation with the subject in question, taking into account since the construction of the theoretical debate related to concepts of dogmatic order.*

**Keywords:** fundamental law; indigenous cultural heritage; Wayãpi people; National Reserve of Copper and Associates (NRCA); dignity of human person.

## Sumário

1. Introdução. 2. A diversidade cultural sob a perspectiva do direito fundamental. 3. A sustentabilidade do meio ambiente e a diversidade cultural do povo Wayãpi na Amazônia. 4. Considerações finais. Referências.

## 1. Introdução

As discussões sobre os problemas ambientais tornam-se algo corriqueiro nos dias atuais, a todo o momento tem-se informações das mais diversas, seja para conscientizar a sociedade sobre os impactos socioambientais que a ação do homem tem provocado no espaço, ou para propor políticas de preservação ambiental em escala local e global. As questões ambientais deixaram de ser um assunto de natureza interna e tornou-se de interesse internacional, um problema global que gera graves alterações sociais, econômicas, políticas e ambientais.

Na realidade mesmo sofrendo com as consequências pela falta de solidariedade e humanidade com o meio ambiente diuturnamente o homem continua a degradar, exaurindo os recursos minerais e naturais que a natureza tem a oferecer. Conforme esclarece o Papa Francisco (2015, p. 08-09), o estilo atual baseado no consumismo exacerbado e no desperdício leva ao esaurimento dos recursos minerais e naturais no planeta, provocando alterações no meio ambiente de modo insustentável.

Essa é a realidade que milhares de pessoas convivem todos os dias, desmatamento, queimadas, poluição dos rios, da atmosfera, extinção de animais silvestres, escassez de água, assoreamento dos rios, extração dos recursos minerais levando o solo ao esgotamento. A destruição do meio ambiente passou a ser uma preocupação constante para aqueles que procuram uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Nesse passo, a exploração econômica passou a ser uma ameaça para o equilíbrio cultural do povo indígena Wayãpi, tendo em vista que, quando realizada de forma desproporcional, coloca em risco o equilíbrio da natureza, como, por exemplo, a partir da extinção da Reserva Nacional do Cobre e Associados (RENCA) liberando uma área de proteção ambiental para empresas de mineração.

O povo Wayãpi vem desenvolvendo suas tradições, costumes e suas práticas alimentares em consonância com a natureza, favorecendo a renovação dos recursos naturais, cultural, a manutenção da diversidade biológica e a sustentabilidade da Amazônia desde antes dos anos de 1500. Situação atual e lamentável é o exemplo concreto do povo Wayãpi que vive as margens da invisibilidade social sofrendo com as consequências das intervenções provocadas pela ganância do homem capitalista.

Esse fato teve início em 22 de agosto de 2017 quando o governo brasileiro promulgou o Decreto nº 9.142/17 extinguindo a Reserva Nacional do Cobre e Associados (RENCA), colocando em risco potencial 09 (nove) áreas de proteção ambiental entre elas as Terras Indígenas Waiãpi; o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque; as Florestas Estaduais do Paru e do Amapá; a Reserva Biológica de Maicuru; a Estação Ecológica do Jari; a Reserva Extrativista Rio Cajari e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru com uma área de 4,7 milhões de hectares (maior que a Suíça, a Holanda ou a Dinamarca) localizadas entre o Pará e o Amapá, região onde habitam o povo Wayãpi. O Decreto revogou o monopólio do poder público da pesquisa mineral estabelecido em 1984 com a criação da RENCA liberando a atividade mineradora na reserva em flagrante retrocesso das políticas públicas de preservação ambiental no Brasil.

Diante disso, ambientalistas, artistas e diversos setores da sociedade, manifestaram contra o Decreto governamental, uma vez que a edição do referido Decreto poderia comprometer áreas indígenas de preservação iniciando uma verdadeira corrida à mineração, que afetaria drasticamente o espaço físico e cultural ali já estabelecido. Outra preocupação seria na consolidação de atividades garimpeiras ilegais e com empreendimentos que causariam a degradação ambiental dos recursos naturais de área tão rica em minérios que certamente poderia ensejar o acirramento da desigualdade socioambiental para a população local, ameaçando o patrimônio cultural do povo Wayãpi.

A partir disso, em 28 de agosto de 2017, o governo reeditou o Decreto, sob o número 9147/2017, com mais detalhamentos de como seria a realização das pesquisas minerais na referida área, mas mantendo a extinção da reserva nacional. Em face das críticas e protestos, o Ministério de Minas e Energia confirmou no dia 25 de setembro a decisão do Executivo de revogar o decreto, oficialmente publicado no dia 26 de setembro de 2017.

Com a eventual liberação para exploração dos recursos minerais na RENCA o patrimônio cultural indígena será afetado, gerando uma perda histórica e cultural sem lastros para a sociedade. O que compromete o desenvolvimento socioambiental e econômico da região. Levando em consideração os desafios na busca pelo meio ambiente equilibrado, o conhecimento cultural do povo indígena Wayãpi deve ser visto como uma possibilidade de alcançarmos o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, foram considerados dois fatores para a referida extinção, quais sejam: primeiro, o interesse nacional no conhecimento geológico e das riquezas minerais do subsolo brasileiro. Segundo, a constatação de que o impedimento da atividade mineral regular na região estimulou a instalação de garimpos ilegais, com efeitos nocivos à preservação ambiental da Floresta Amazônica.

Outro argumento destacado é que as áreas indígenas, assim como os quilombolas ou de povos tradicionais não serão comprometidas com o Decreto presidencial, vez que a mineração em terras aborígenes dependeria de lei específica, ainda não editada, e o Decreto não seria o instrumento adequado para legislar sobre esse tema. Portanto, a extinção da RENCA não teria nenhum efeito sobre a proteção e os direitos fundamentais dessas comunidades.

O objetivo do Decreto seria o de combater as atividades garimpeiras ilegais, visando fomentar o aproveitamento racional e sustentável, sob o controle do Estado, do potencial mineral da área abrangida. O fim da restrição da atividade mineral atrairia investimentos de empreendedores regulares, em processos transparentes, para o exercício da atividade mineral, nas áreas permitidas pelo Poder Público.

Assim, utilizando-se das reflexões produzidas acerca do tema proposto, intenta-se expor um questionamento central que norteará a pesquisa, qual seja: observando as situações de intervenção do homem no meio ambiente, é possível concluir que o meio ambiente equilibrado é condicionante para a manutenção do patrimônio cultural do povo indígena Wayãpi?

Portanto, ao propor a discussão sobre o patrimônio cultural do povo Wayãpi a ideia é de agregar importância a necessidade de termos um meio ambiente equilibrado para manutenção da biodiversidade e da identidade cultural imaterial ou intangível de um povo. Nas tradições, nos saberes, na língua, nas festas tem-se a herança cultural de um povo que precisa ser protegida para que a memória e a sua história possa ser passada para outras gerações (UNESCO, 2003).

A relevância dessa proteção pode ser evidenciada pela forma com que o povo Wayãpi se relaciona com a natureza, conseguem estabelecer uma relação de equilíbrio retirando apenas o necessário para sua subsistência. Manter a identidade cultural desse povo representa manter a manutenção da biodiversidade da Amazônia permitindo atender as futuras gerações.

Estruturalmente, o artigo se divide em três seções temáticas, mais introdução, considerações finais e referências. Na segunda seção, intitulada “o direito cultural enquanto direito fundamental,” o foco do estudo foi compreender a conceituação de Direito Fundamental, apresentando, ainda que rapidamente, para do pressuposto de seu conhecimento entrelaçar a designação de Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado como condicionante para a manutenção do patrimônio cultural do povo indígena Wayãpi. Importante ressaltar que o meio ambiente equilibrado é um Direito Fundamental, tanto na esfera do direito individual quanto no coletivo, permitindo que a população tenha acesso a direitos básicos para sua sobrevivência com um mínimo de dignidade. A valorização do patrimônio cultural como identidade da pessoa humana, é a valorização do reconhecimento dos valores imateriais e intangíveis nele inseridos, dos valores do povo Wayãpi, e isto permite a sua maior inserção na sociedade brasileira.

A terceira seção, com o título “a sustentabilidade do meio ambiente e a diversidade cultural do povo Wayãpi na Amazônia” o intuito é de definir o conceito de sustentabilidade, em seguida, discutir sobre as questões ambientais juntamente com as questões sociais, pois o ser humano encontra-se imerso em uma crise socioambiental sem precedentes. Isso, para, ao final, verificar a profunda articulação entre o patrimônio cultural, o meio ambiente equilibrado e a cultura do povo Wayãpi. Pois para o povo Wayãpi a cultura do seu povo reflete sua identidade e o passado histórico de seus ancestrais. Haja vista que os saberes desse povo são históricos, e vem sendo transmitidos de forma intergeracional, passando por um processo de aperfeiçoamento no decorrer do tempo e de acordo com o local habitado, e acima de tudo utilizando de forma sustentável os recursos que a natureza lhes oferece mantendo o meio ambiente em equilíbrio.

Quanto à metodologia, para a realização do estudo, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica, documental disponível, com a utilização de livros, textos e artigos doutrinários, além de leis que possuam relação direta ou indireta com o assunto em comento, tendo em vista que a construção do debate teórico se embasa, de maneira considerável, em doutrina. Tendo como base a atual visão constitucionalizada dos direitos fundamentais.

No que tange ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, haja vista partir-se de uma concepção macro para uma concepção microanalítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico.

Finalmente, no procedimento técnico, foram adotadas as análises interpretativas, comparativas, temáticas e históricas, para possibilitar uma discussão pautada sob o ponto de vista da crítica científica.

Por fim, resta esclarecer que as conclusões tecidas durante o desenvolvimento deste trabalho de maneira alguma pretende esgotar a matéria, que discute temas afetos a diversidade cultural, sustentabilidade e meio ambiente equilibrado, ainda em construção e de relevante complexidade para a sociedade, merecendo discussões profundas e passíveis de aprimoramento.

Apresentada a descrição minuciosa do objeto da pesquisa, analisar-se-á, nas seções subsequentes, o recorte do tema com base exclusivamente na esfera jurídica. Tendo na primeira seção desse artigo, como frisado, um estudo sobre o Direito a cultura enquanto Direito Fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988.

## **2. A diversidade cultural sob a perspectiva do direito fundamental**

A Constituição Federal de 1988 estabelece aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas as que eles habitam em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Essas terras são de propriedade da União, sendo inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, pois afetadas aos índios (BRASIL, 1988).

Em regra, é vedado o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, salvo autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, conforme regulamentação infraconstitucional (AMADO, 2015, *passim*).

Sarmento (2016, p. 279) defende que o risco de destruição a que estão expostas as culturas tradicionais é muito elevado pelas pressões decorrentes da sua relação sempre tensa com a sociedade envolvente. Os grupos tradicionais têm, em geral, a sua identidade cultural estreitamente ligada a um território específico, e a disputa com terceiros pela posse deste espaço físico representa provavelmente a maior ameaça à sua cultura. Os povos



tradicionais possuem direitos históricos, uma vez que se sujeitaram a graves injustiças em sua trajetória, às quais pode ser em parte debitada a situação de exclusão em que se encontram no presente, não só do ponto de vista de inferioridade socioeconômica, como também na perspectiva de subordinação cultural.

Daí a necessidade de proteção ativa dessas culturas não hegemônicas. Uma proteção que se volte não para a sua preservação forçada, o que seria, além de inviável, francamente ilegítimo. Afinal, as culturas são dinâmicas, evoluem e se adaptam, e os seus integrantes têm o direito de contestar as suas práticas, e até de renegá-las, deixando-se absorver pela sociedade envolvente, se assim preferirem. Essa proteção volta-se, antes de tudo, para a defesa da dignidade de pessoas concretas, cuja identidade seria atingida pelo desaparecimento ou deterioração do ambiente cultural em que estão inseridas (SARMENTO, 2016, p. 280).

No tocante aos direitos desses povos, cabe mencionar, ainda de acordo com Sarmento (2016, p. 81), a titularidade do seu território tradicional, de sua autonomia, de viver de acordo com os próprios costumes e tradições, de serem consultados sobre as decisões da sociedade que os afetam, dentre outros. No plano internacional, o principal diploma que estatui tais direitos é a Convenção nº 169 da OIT, que trata dos povos indígenas e tribais, estes últimos definidos como aqueles “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes e tradições ou por legislação especial”. Esta convenção, internalizada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004 que permite o empoderamento e o respeito à identidade dos povos tradicionais (BRASIL, 2004).

Dessa forma, a problematização do presente estudo não é discutir sobre todos os fatos correlatos ao surgimento dos Direitos Fundamentais, mas sim, partir do pressuposto de seu conhecimento para depois entrelaçar a designação de Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado como condicionante para o exercício da liberdade cultural do povo Wayãpi. Nesse sentido, ficar-se-á restrito apenas a sua concepção atual, tentando explicitar o denominador comum entre os Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado e o patrimônio cultural sob o viés do princípio da dignidade da pessoa humana.

Algumas palavras sobre a conceituação de Direito Fundamental são necessárias em nome da adequada compreensão daquilo que eles representam no direito brasileiro resguardando direitos básicos como liberdade e dignidade para o indivíduo e a coletividade. Sendo o meio ambiente equilibrado um condicionante para que a humanidade possa ter acesso a todos os direitos básicos e vida com dignidade.

Segundo Ommati (2018, p. 33-37) tem-se que os direitos fundamentais são atribuídos ao homem a partir do nascimento e vão sofrendo modificações ao longo da evolução histórica das sociedades, o direito vem sendo construído ao longo do desenvolvimento da sociedade e do enfrentamento dos seus conflitos sociais. Os direitos fundamentais servem de instrumento de diálogo dentro dessas sociedades complexas sem eles o caos se estabeleceria no seio social levando a sociedade ao retrocesso econômico, social e ambiental. É por meio desses direitos que se tem garantido o limite de interferência do Estado, das instituições e do outro nas relações intersubjetivas, por isso a fundamentalidade desses direitos, pois sem eles a sociedade ficaria estagnada.

São direitos que evoluem para acompanhar o contexto histórico da sociedade regendo as relações intersubjetivas e promovendo o desenvolvimento social. E a medida que a sociedade vem evoluindo e por consequência modificando o meio ambiente o direito ambiental surge com o objetivo de propor um diálogo na sociedade.

O que chama atenção nesse contexto de alterações do meio ambiente é que o dano ambiental fruto da ação humana é de difícil mensuração e a prevenção é muita mais viável que a correção, pois é praticamente impossível por meio de uma ação judicial ou outro instrumento jurídico reverter a situação de degradação do meio ambiente para o seu estágio anterior.

Nesse sentido, o Papa Francisco escreveu no ano de 2015, a *Laudato Si*, conhecida como a Encíclica Verde que possibilita ao leitor uma reflexão sobre as alterações na natureza provocadas pelo homem, “um alerta a deterioração global do ambiente dirigido a cada pessoa no planeta” (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 04). O meio ambiente equilibrado é um condicionante para o exercício dos outros direitos fundamentais e deve ser visto como elemento integrante da vida.

Nessa linha de raciocínio, nos moldes da Lei nº 6.938/1981, artigo 3º, inciso I, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Ou seja, aquele que abrange não apenas os recursos naturais, artificiais e culturais, mas também todas as demais condições necessárias para existência de vida no planeta.

Diante dessas discussões tem-se que o meio ambiente equilibrado é um Direito Fundamental, tanto na esfera do direito individual quanto no coletivo, permitindo que a população tenha acesso a direitos básicos para sua sobrevivência com um mínimo de dignidade. Uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 225 expõem que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida é um direito de todos, das presentes e futuras gerações, como esclarece Antunes (2012, p. 21) “o direito ao desfrute de um ambiente sadio é uma condição para o exercício da dignidade humana” (BRASIL, 1988).

Importante notar que toda atuação humana gera um impacto ambiental que tende a perpetua produzindo efeitos até as gerações futuras, mesmo que a mesma não tenha presenciado sofrerá com suas consequências, por isso é importante nos anteciparmos aos riscos ambientais.

Por sua vez, o Papa Francisco (2015, p. 123), analisando os impactos ambientais para as gerações futuras, salienta que “...exige-se ter consciência de que é a nossa própria dignidade que está em jogo. Somos nós os primeiros interessados em deixar um planeta habitável para a humanidade que nos vai suceder”.

No tocante a viabilidade da prevenção aos danos ambientais, tem-se o princípio da precaução e sua importância contra as ameaças ao meio ambiente. Esse princípio deve ser entendido como instrumento antecipatório da proteção do meio ambiente e das interações do homem com o meio.

Em sendo assim, Milaré (2011, p. 1069) define que “precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”. Sendo que tanto o risco eminente quanto um risco futuro fruto da ação do homem deve ser prevenido para evitar o comprometimento do desenvolvimento das futuras gerações.

Para Antunes (2010, *passim*) sua origem remonta ao direito alemão, que mantinha uma preocupação quanto à necessidade de avaliação prévia sobre atividades que possivelmente viessem a causar danos ao meio ambiente. Foi então que a partir da concepção alemã que esse princípio passou a ser incorporado pelo Direito brasileiro e de modo amplo pelo Direito Internacional.

No sistema brasileiro a incorporação do princípio da precaução ocorreu em dois momentos, inicialmente com a Constituição Federal de 1988 no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, vejamos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental (BRASIL, 1988).

Em seguida foi incorporado por ocasião da Eco 92- a Declaração do Rio de 1992, elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo princípio 15 dispõe:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental (BRASIL, 1992).

Sob uma ótica mais aprofundada, o Papa Francisco (2015, p. 143) aponta o princípio da precaução como um instrumento de proteção dos mais fracos, ou seja, aqueles que “...dispõem de poucos meios para se defender e fornecer provas irrefutáveis”. Em um contexto amplo essa proteção abarca os grupos indígenas, uma minoria que vive a mercê da ganância humana.

Conforme Antunes (2010, p. 36) cabe ao Estado se antecipar quanto a criação de medidas eficazes para prevenir a degradação do meio ambiente não podendo ausentar-se de tais responsabilidades. Tendo o princípio da

precaução a finalidade de se antecipar aos riscos, permitido que a degradação ao meio ambiente seja evitada, uma vez que “...a proteção do meio ambiente se faz como uma das formas de promoção da dignidade humana”.

Para Aragão (2013, p. 05) o princípio da precaução só intervém em situações de riscos graves e de incertezas significativas. Nisso se distingue, desde logo, do princípio da prevenção. Por outras palavras: a precaução destina-se a controlar riscos hipotéticos ou potenciais, enquanto a prevenção visa evitar riscos comprovados. Por isso o princípio da precaução é proativo, enquanto o princípio da prevenção é essencialmente reativo. Esta passagem da “regulação preventiva” para a “regulação precaucional” dos riscos representa uma mudança de paradigma e exige uma definição muito clara das condições de aplicação.

A precaução trata dos possíveis danos, portanto de uma ameaça que não precisa estar devidamente comprovada. Por esta razão que sua aplicação merece uma maior limitação, eis que se adotada de forma irrestrita pode ocasionar um dano ou até mesmo um prejuízo maior que aquele que possivelmente seria ocasionado. Por isso, há que se ter precaução na aplicação da precaução, ainda que possa soar redundante. Impedir um risco possível será justificado através da limitação material de situações de meio ambiente e saúde. Significa que nestas duas limitações o possível prejuízo é tão grave que vale a pena impedir a sua ocorrência, mesmo que esteja ausente a probabilidade ou certeza de que haverá um dano futuro (GONDIM, 2015, p. 271).

Desta feita, há que se dizer que o princípio da prevenção é utilizado quando o risco do dano é efetivo e real, portanto, um dano delimitado, ao passo que o princípio da precaução contempla aqueles casos de riscos possíveis ou hipotéticos, ou seja, aqueles sobre os quais ainda nem se tem certeza que acontecerão, sendo também chamados de abstratos (BALBINO; BRASIL, 2018, p. 141).

Por sua vez, o princípio da equidade intergeracional consiste no ponto de acoplamento estrutural em que a proteção das futuras gerações deixa de ser apenas um imperativo ambiental para constituir um dever fundamental de preservação, ou seja, um dever transgeracional capaz de formar vínculos obrigacionais com o futuro. Nessa perspectiva, entende-se que as presentes gerações adquirem um “legado ambiental” das gerações passadas, tendo a

obrigação de garantir a sua transmissão às gerações vindouras (CARVALHO, 2010, p. 268-269).

Dessa forma, a equidade intergeracional parte da constatação de que o desenvolvimento ambientalmente sustentável somente é possível se olharmos para a Terra e seus recursos não apenas como oportunidades de investimentos, mas como um verdadeiro patrimônio ambiental, que nos foi legado por nossos ancestrais, para ser usufruído e passado adiante aos nossos descendentes. Portanto, tal igualdade entre as gerações de acesso aos recursos naturais estabelece que cada geração passe o legado ambiental em condições não inferiores às recebidas, resguardando a equidade de acesso aos seus recursos e benefícios (WEISS, 1992, p. 406).

Viegas (2012, p. 142-144) ainda registra que o Direito Ambiental tem como prioridade a prevenção de danos, o que está inserto no sobre princípio do desenvolvimento sustentável. A degradação ambiental, como regra, é de difícil reparação. Não raro, o restabelecimento do *status quo ante* é impossível, como ocorre nas hipóteses de inundação de cidades para a construção de barragens ou na poluição significativa de águas subterrâneas. De outra parte, o princípio da prevenção atua diante de riscos certos e de perigo concreto de danos, ao passo que o princípio da precaução se relaciona a riscos incertos e perigo abstrato ou potencial.

É imprescindível mencionar que o direito cultural está intimamente interligado com a noção de cultura, um assunto complexo e amplo, o qual comporta diversos ângulos e vieses em sua discussão e teorização. Sendo necessário buscarmos uma definição que estabeleça um viés jurídico para que possamos discutir o Direito cultural.

Alem (2017, p. 01) comenta que “os direitos culturais foram previstos pela primeira vez, no plano internacional, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948, que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade”. Especificamente em três artigos, em especial, os artigos 22, 26 e o 27 que tratam, entre outras coisas, da participação da vida cultural da comunidade e da utilização dos direitos culturais como instrumento na busca pelo desenvolvimento e a dignidade humana.

Na seara do Direito brasileiro tem-se no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 215, inserido no Título VIII, capítulo III, seção II, que tem como título, “Da cultura”, e diz: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes

da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

Assim, pode-se afirmar, inicialmente, que o direito cultural materializado na Constituição Federal, está relacionado às artes, a memória de um povo e no fluxo de saberes que perpassam por gerações formando a sua identidade cultural.

Shaheed (2011, p. 19-20) define os direitos culturais como instrumento responsável pela proteção dos direitos de cada indivíduo, tanto na esfera individual quanto nas relações intersubjetivas, onde “...podem ser considerados como algo que protege o acesso ao patrimônio e aos recursos culturais que permitem a ocorrência desses processos de identificação e desenvolvimento”.

Assim, a discussão sobre a cultura de um povo ainda é algo que merece muita atenção, pois requer superar as barreiras do preconceito e da intolerância com relação a cultura do “outro”. Assim, não se pode olhar a cultura do “outro” somente a partir do olhar, do ponto de vista daquele que a observa.

Neste sentido, Gallois (2006, p. 18) afirma que “...para a maior parte dos brasileiros, o “índio” continua sendo concebido como um “silvícola”, que para ser reconhecido como portador de “cultura indígena” deve viver “no mato”, morar em “ocas”, “fazer pajelança”, usar “cocar”, etc...”. Faz-se fundamental combater essa visão distorcida sobre a cultura indígena, que impede a sociedade de valorizar o patrimônio cultural de um povo que busca na natureza apenas o necessário para sua sobrevivência e só tem a nos ensinar sobre o manejo sustentável do meio ambiente.

Ainda, sobre o termo patrimônio cultural, que foi o conceito adotado pelo constituinte, há que se mencionar que é gênero o qual abrange diversas categorias. Há uma amplitude categorial que comporta várias espécies, e que muitas vezes acabam denominando o patrimônio cultural protegido (ARMELIN; BORIN, 2016, p. 252).

Com isto, percebe-se que há valores que se agregam a determinados bens de tal forma que, ante a sua especificidade e destaque, fazem com que o bem cultural seja reconhecido e denominado pela sua espécie (por exemplo, patrimônio histórico e artístico), mas não deixa de ter cunho de patrimônio cultural, por ser espécie deste. Admite-se que o uso das espécies foi e é muito comum, inclusive nas constituições, principalmente pela relevância que se dá à estética, ao valor excepcional ou histórico; mas na

moderna concepção, principalmente nas convenções internacionais, utiliza-se com frequência a locução genérica: patrimônio cultural (ARMELIN, 2008, p. 32).

Assim, o patrimônio cultural está incluído no rol de direitos culturais reconhecidos na atual Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, direito social, inclusive por estar na seção Da Cultura e a cultura terem sido elevadas ao nível constitucional dos direitos e deveres do cidadão, resgatando o constituinte o direito dos povos de terem em suas culturas a marca de sua própria existência. É um bem metaindividual, de natureza difusa, sua titularidade se estende a todos, é do povo, da sociedade, não há um titular imediato e exclusivo. Não obstante, ao protegê-lo, protege-se o homem integralmente, haja vista que sua cultura e formação também são respeitadas (CUNHA, 2004, p. 15).

Neste sentido, o interesse da coletividade repousa em proteger a sua identidade, sua riqueza, exercitando a cidadania ao exigir a proteção jurídica sobre o patrimônio cultural (direito social), visando à sua manutenção e conservação, e este, por sua vez, encontra no interesse subjetivado da sociedade seu fundamento jurídico (ARMELIN, 2008, p. 78).

Diante dessas considerações, resta evidente a importância de direcionarmos as atenções para a cultura local do povo Wayãpi, habitantes do Brasil desde antes 1.500, com uma cultura passada de pai para filho, vivenciada e mantida por toda a família, com saberes ancestrais que nos dias de hoje é reproduzida pelo grupo, mantendo uma relação de equilíbrio com o meio ambiente e que vem sendo ameaçada com a extinção da RENCA.

Voltar o olhar para a história indígena, a cultura desse povo, possibilita a humanidade o conhecimento sobre seu estágio atual, se está em evolução ou em retrocesso, pois ao conhecer esse passado histórico de ensinamentos e aprendizagem têm-se possibilidades de uma mudança de atitude no presente com uma prospecção de desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Tema de grande relevância na atualidade é o debate das questões ambientais e de sua sustentabilidade frente aos avanços econômicos imposto pelo processo de globalização mundial, um desafio a ser enfrentado por todos. Neste sentido torna-se imperiosa a necessidade de implementação de medidas antecipatórias de proteção ambiental, passa-se, a seguir, a realizar uma explanação acerca da sustentabilidade do meio ambiente como direito das presentes e futuras gerações.



A dignidade da pessoa humana está devidamente assegurada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constituindo, assim, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. A interpretação extensiva, que leva em consideração a sistematicidade constitucional, deve ser a marca dos direitos fundamentais. A partir dessa afirmação podem-se diagnosticar quais são os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Certamente o rol de direitos previstos no artigo 5º da Constituição tem natureza meramente exemplificativa, uma vez que os direitos fundamentais são todos aqueles direitos que garantem a vida digna, a inclusão, igualdade e a condição de cidadão a todos os indivíduos, sejam brasileiros ou estrangeiros presentes no território da República Federativa do Brasil, e estão previstos nos mais diversos pontos da Constituição Federal de 1988. Não se pode cometer o equívoco de considerar que os direitos fundamentais restringem-se literalmente ao que está previsto assistemicamente apenas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2016, p. 118-119).

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambigüidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2016, p. 64-66).

Em outra palavra, o princípio da dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 63).

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua

própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida. A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas). A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). Por fim, ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente (BARROSO, 2016, p. 81-85).

A dignidade como valor comunitário, também chamada de dignidade como restrição ou dignidade como heteronomia, representa o elemento social da dignidade. Os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, assim como com o mundo ao seu redor. A autonomia protege a pessoa de se tornar apenas mais uma engrenagem do maquinário social. A expressão “valor comunitário” é usada, por convenção, para identificar duas diferentes forças exógenas que agem sobre o indivíduo: os compromissos valores e “crenças compartilhadas” de um grupo social, e as normas impostas pelo Estado. O indivíduo, portanto, vive dentro de si mesmo, de uma comunidade e de um Estado. Sua autonomia pessoal é restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva (BARROSO, 2016, p. 87).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada em 19 de abril de 2004, reafirma o constitucionalizado direito à autodeterminação e estabelece o reconhecimento e proteção aos valores e práticas espirituais dos indígenas (BRASIL, 2004).

Apesar de todo suporte normativo, os indígenas ainda são vítimas de diversas violações de direitos, principalmente no que se refere ao risco de serem privados de seus territórios tradicionais para fins exploração de atividades minerárias que poderiam causar forte impacto ambiental e degradação ao meio ambiente. Neste caso, deve ser assegurado ao povo indígena Wayãpi a identidade cultural que está diretamente relacionada ao próprio direito à vida e ao direito de propriedade em razão dos direitos fundamentais que possibilitem medidas positivas para a concretude do pleno gozo de uma vida digna e às futuras gerações da tribo.

### **3. A sustentabilidade do meio ambiente e a diversidade cultural do Povo Wayãpi na Amazônia**

Ao empreendermos uma análise a partir do conceito de sustentabilidade é necessário compreender o seu significado, para tanto Milaré (2011, p. 82) a define como “...um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”.

Ainda para Milaré (2011, p. 82-83), a sustentabilidade, pela sua abrangência, deve ser compreendida sob dois vieses. O primeiro remete a compreensão da sustentabilidade como instrumento de perpetuação da vida no planeta, sob uma ótica ecológica. Enquanto que do ponto de vista da política, a sustentabilidade representa a autossuficiência da sociedade, ambas integram a conceituação do termo sustentabilidade.

Nos ensinamentos de Milaré (2011, p. 83):

[...] existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício).

Nesse contexto, eis o conceito proposto para o princípio de sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de

modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2016, p. 43).

Sabe-se também que a humanidade enfrentará um grande desafio na busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, podendo-se, embasado no pensamento do Papa Francisco (2015, p.12-13), salientar ser um desafio urgente e que inclui a união e a colaboração de toda a humanidade na busca de um desenvolvimento sustentável e integral. Direcionando as atenções para a resolução das consequências da alteração do meio ambiente no cotidiano dos mais pobres, onde o caminho para construirmos um futuro mais digno passa pela percepção dos riscos ambientais aos excluídos pela invisibilidade social.

Atualmente, discutem-se problemas ambientais de maneira frequente, e nota-se que cada vez mais estas discussões são importantes pois a humanidade vem enfrentando esses problemas na busca pelo desenvolvimento econômico. Situações que no passado eram incalculáveis e não faziam parte da nossa realidade tornou-se algo real e vem gerando uma destruição sistemática do meio ambiente, impossibilitando a vida com dignidade para a população mundial, principalmente uma parcela relevante que vive em condições de pobreza ou miséria extrema.

Beck (2017, p. 11-12) consegue definir o momento pelo qual a humanidade tem vivido como sendo uma grande metamorfose, na qual as mudanças fazem parte do cotidiano de milhões de pessoas submetidas as mais diversas situações de readaptação e reinvenção social. Sendo necessário estabelecer sentimento de solidariedade e humanidade com a natureza, pois dependemos dela para sobreviver.

Com base nessa problemática ambiental autores das mais diversas áreas discutem incansavelmente a maneira como estamos interferindo na natureza e como estamos construindo o planeta para as gerações futuras. Com o objetivo de despertar no ser humano a consciência e a responsabilidade pelas suas atitudes e escolhas no âmbito individual e na coletividade.

Por sua vez, Freitas (2016, p. 64) salienta ainda que:

[...] todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão

darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos”.

O homem destrói o meio ambiente e na maioria dos casos quem sofre com as consequências é a camada mais vulnerável da população, geralmente aqueles que sobrevivem de modo sustentável da natureza. A poluição das águas, a poluição no ar, o desmatamento das áreas florestais, a produção e o descarte do lixo de modo desregular, uma destruição em prol do desenvolvimento econômico que prejudica a vida de um número imensurável de pessoas, privilegia-se as demandas do presente em detrimento as necessidades das gerações futuras.

Por sua vez, o Papa Francisco (2015, p. 26), analisando uma das consequências da interferência do homem no meio ambiente para a população mais pobre, salienta que:

[...] o acesso à água potável e segura é um direito humano essencial, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos. Este mundo tem uma grave dívida social para com os pobres que não têm acesso à água potável, porque isto é negar-lhes o direito à vida radicado na sua dignidade inalienável.

Diante da maciça e devastadora ação do homem sobre o meio ambiente, a proposta da Encíclica Papal é discutir as questões ambientais juntamente com as questões sociais, pois o ser humano encontra-se imerso em uma crise socioambiental sem precedentes. Basta acompanhar os noticiários impresso, virtual, que se consegue ter um panorama geral da crise.

Muito se questiona sobre o que tem o homem feito para mudar essa realidade, a resposta é muito simples se escondido por detrás dos interesses econômicos e excluindo cada dia mais essa parcela da população que sofre com a crise ambiental. Hoje é muito mais fácil colocar a responsabilidade da miséria humana na sorte do que aceitar que as políticas públicas foram criadas para uma minoria.

Como demonstra Beck (2017, p. 107) a desigualdade social até o século XX girava em torno da produção e distribuição de bens, hoje essa preocupação ganhou outra roupagem. A sociedade passou por uma metamorfose social com a introdução da questão ambiental dentro do

conceito de desigualdade social. O maior problema na atualidade é saber como lidar com essa desigualdade ambiental que não respeita hierarquia das classes sociais e afeta a todos. E acrescenta, “o seu poder de metamorfose inclui a política da invisibilidade. Não vemos os males porque excluímos os excluídos. Deste modo, a metamorfose externaliza e negligencia os males”.

Ainda para Beck (2017, p. 68) a sociedade de risco mundial é uma formação social na qual os efeitos secundários aceites e acumulados de milhares de milhões de ações habituais tornaram obsoletas as instituições políticas e sociais existentes. Na metamorfose que se tornou temática com a sociedade de risco mundial, os efeitos secundários da ação passada, que se tornaram os efeitos principais, permearam a sociedade como um todo de tal maneira que estão a criar uma conscientização crescente de que a narrativa da controlabilidade do mundo se tornou ficcional.

Giddens (1996, p. 12) também orienta sua análise da sociedade contemporânea para uma situação na qual as questões de classe já não são mais centrais. O que Beck (2011) chamou de riscos da modernização, Giddens trata de incerteza artificial, ou seja, se refere às incertezas criadas, produzidas artificialmente pela atividade humana. Essas incertezas artificiais atingem, potencialmente, todos os indivíduos, de forma universal.

Ideia semelhante é defendida pelo Papa Francisco (2015, p. 37-38), que ao tratar sobre as questões da desigualdade planetária a define como sendo o reflexo da destruição conjunta do meio ambiente humano e do ambiente natural. Ressalta também que os mais frágeis do planeta são aqueles que mais sofrem com a deterioração do meio ambiente e exemplifica nos casos do esgotamento dos recursos hídricos as pessoas mais prejudicadas são as que vivem da pesca artesanal e não tem como substituir essa atividade, ou aquela população que não tem condições de comprar água engarrafada.

Apresentada uma discussão acerca da contribuição cultural indígena no viés da sustentabilidade ambiental, passa-se, na seção seguinte, à discussão da diversidade cultural do povo Wayãpi para destacar sua relevância quanto a manutenção da biodiversidade na Amazônia, haja vista que, para os Wayãpi a mineração nas terras indígenas afeta o equilíbrio socioambiental, pois a mineração compromete a sustentabilidade da Amazônia, a ponto de colocar em risco a sua sobrevivência e a das gerações futuras.

Entende-se que para compreender a relevância da diversidade cultural do povo Wayãpi e sua importância para a manutenção da biodiversidade na Amazônia tem-se que conhecer um pouco de sua origem e evolução histórica. Um povo detentor de expressões culturais particulares, que vem sofrendo profundas transformações devido as alterações do homem no meio ambiente refletindo e afetando a formação da sua identidade cultural.

Segundo Jiménez (2017, passim), o povo Wayãpi vive na Amazônia desde antes do ano de 1500. Falantes da língua tupi-guarani, com um número restrito de falantes do idioma português, os Wayãpi, vivem de forma comunitária, cultivando alimentos, caça e pesca, tendo parte de seu território localizado dentro da Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA) totalizam em torno de 3.000 índios. Ademais, desenvolvem suas tradições, objetos, costumes e suas práticas alimentares em consonância com a natureza, favorecendo a renovação dos recursos naturais e das tradições culturais, eis aqui a problemática da manutenção do patrimônio cultural indígena.

Pode-se afirmar, em relação à diversidade cultural brasileira que o povo indígena sofre intensa discriminação, como aponta Gallois (2006, p. 58) por se encontrarem em situação de minoria étnicas e linguísticas, fato agravado devido ao "...próprio desconhecimento a respeito da diversidade desses povos".

Em relação às situações de discriminação, Coelho (2011, p. 11) observa que as discussões sobre o valor da cultura além de ser uma questão complexa é urgente, pois "...todo dia, em algum lugar, algum direito cultural é violado por uma pessoa individual, um coletivo ou um Estado, ou está na iminência de o ser".

Esse é o desafio que se coloca aos Wayãpi, por exemplo, na medida em que o avanço econômico adentra na reserva, onde estão localizadas as aldeias indígenas, o povo sofre com o processo de aculturação. Ainda segundo Gallois (2006, p. 59) "...os jovens vêm questionando os saberes dos mais velhos, evitando inclusive exibir marcas materiais de seus costumes, para não enfrentar os preconceitos arraigados na população não-indígena com a qual mantêm contato cada vez mais intenso".

A preocupação é legítima, necessária e faz deste um tema central da pesquisa sob o risco de que a liberdade cultural do povo Wayãpi seja extremamente prejudicada com a liberação da atividade minerária na região

da reserva. Assim, está evidenciada a importância dos povos indígenas e dos seus conhecimentos para a humanidade, seja quanto a utilização do meio ambiente de forma sustentável ou pelos ensinamentos que perpetuam por gerações.

Neste momento é fundamental salientar a necessidade de conhecermos a cultura indígena respeitando seus conhecimentos e o seu modo de vida. Como expôs Gallois (2006, p. 59) após questionar o líder da aldeia quanto a necessidade de valorização da cultura indígena “Se os não-índios não respeitam nossa cultura, até os nossos próprios jovens podem começar a desvalorizar nossos conhecimentos e modos de vida apesar de que, muitas pessoas, na realidade, preferem ignorar os riscos ambientais ao patrimônio cultural do povo Wayãpi e a invisibilidade social na qual essa minoria étnica tem sido submetida.

E ainda afirma que:

Na América Latina, inclusive no Brasil, a diversidade dos povos indígenas ainda é insuficientemente reconhecida. A relação que historicamente o estado mantém com “os índios”, um rótulo genérico que persiste junto à desgastada tutela, continua mascarando as diferenças que existem entre os mais de 210 povos, cujos modos de vida e tradições culturais são dinamicamente atualizadas em acordo com suas próprias experiências de convivência com outros povos, indígenas ou não (GALLOIS, 2006, p. 61).

Assim ciente da relevância dessa discussão é oportuno referenciar-mos à Carta do Cacique Seattle (1855, p. 01) que apesar de ter sido escrita há mais de 100 anos, é cada vez mais atual, ao afirmar que “Nós mesmos sabemos que o homem branco não entende nosso modo de ser. Para ele um pedaço de terra não se distingue de outro qualquer, pois é um estranho que vem de noite e rouba da terra tudo de que precisa”. Fato é que “Todas as coisas estão relacionadas como o sangue que une uma família. Tudo está associado. O que fere a terra fere também aos filhos da terra”, ou seja, percebe-se uma tendência em se considerar, desde há muito, a cultura indígena com seus ensinamentos, tradições e crenças um indiferente social, o que demonstra a ausência de respeito e principalmente de reconhecimento da diversidade cultural como um Direito Fundamental.



Nestes termos, salienta Pedro (2011, p. 47) que a cultura é um elemento essencial para o desenvolvimento pessoal do indivíduo e o estabelecimento da igualdade e da solidariedade no seio social. E conclui:

[...] proponho entender os direitos culturais como aqueles direitos fundamentais que garantem o desenvolvimento livre, igual e fraterno dos seres humanos em seus diferentes contextos de vida, valendo-nos dessa singular capacidade que temos, entre os seres vivos, de simbolizar e criar sentidos de vida que podemos comunicar aos outros.

Essa breve explanação demonstra a profunda articulação entre o meio ambiente equilibrado e a liberdade cultural do povo Wayãpi evidenciando a importância do patrimônio cultural, tanto para a diversidade cultural como para o desenvolvimento sustentável e a manutenção da biodiversidade na Amazônia. Reconhecer e valorizar a liberdade cultural do povo Wayãpi, ou seja, suas tradições, rituais e os conhecimentos e práticas relacionados à natureza que mantém o equilíbrio sustentável na RENCA e suas técnicas artesanais é a melhor forma de proteger a biodiversidade na Amazônia. Conforme assevera Gallois (2006, p. 60) a melhor forma de garantir a proteção da biodiversidade é por meio do incentivo e da valorização da diversidade cultural de um povo, "...a criatividade cultural é um elemento chave para o desenvolvimento humano".

Dessa forma, o meio ambiente apresenta-se como um bem de uso comum do povo, pertencente à coletividade, e, por isso, não integra o patrimônio disponível do Estado ou de particulares, o que caracteriza a sua indisponibilidade; além do compromisso de ser preservado pelas gerações atuais, com o propósito de transferência do patrimônio ambiental às gerações futuras. O artigo 3º, I, do referido diploma legal também estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Aqui, solidariedade e cooperação representam duas faces da mesma moeda, já que os dois princípios se complementam no sentido de obtenção de maior efetividade na prática de políticas ambientais (BIANCHI, 2017, p. 394-395). Por sua vez, Alexandra Aragão (2012, p. 33) acrescenta ainda que este novo entendimento do Estado, como Estado de Direito Ambiental, exige uma política ambiental dinâmica e progressista, em sintonia com o desenvolvimento sustentável.

## 5. Conclusão

O trabalho ora realizado escolheu como objeto de estudo o patrimônio cultural do povo Wayãpi, demonstrando a relevância do equilíbrio ambiental para a manutenção da sustentabilidade na Amazônia, bem como para a diversidade cultural desse povo, que desenvolve suas tradições, objetos, costumes e suas práticas alimentares em consonância com a natureza, favorecendo a renovação dos recursos naturais e das tradições culturais por gerações.

Respondendo à problematização exposta na introdução da pesquisa, qual seja: observando as situações de intervenção do homem no meio ambiente, é possível concluir que o meio ambiente equilibrado é condicionante para a manutenção do patrimônio cultural do povo Wayãpi? Têm-se como resultados alcançados a seguir apresentados.

A cultura indígena, seus ensinamentos, crenças, tradições, tem muito à contribuir para o manejo sustentável do meio ambiente pelo homem. O povo Wayãpi busca na natureza apenas o necessário para sua sobrevivência, mantendo o equilíbrio ambiental como garantia de acesso a direitos fundamentais básicos, como saúde, educação, segurança e a perpetuação de seus ensinamentos atravessando gerações.

Cabe destacar que a partir do momento que a liberdade cultural do povo Wayãpi não é respeitada, sendo violada por meio de intervenções do homem no meio ambiente, perde-se a identidade de um povo que habita o Brasil antes mesmo dos anos de 1500 e que mantém o equilíbrio na natureza e a sustentabilidade ambiental.

Nesta perspectiva, o estudo permitiu compreender que o meio ambiente equilibrado é um condicionante para o exercício dos outros direitos fundamentais e deve ser visto como elemento integrante de uma vida com dignidade. E a melhor forma de garantir essa dignidade é nos anteciparmos aos impactos ambientais por meio de medidas de precaução, que garantirá a prevenção dos riscos iminentes e dos riscos futuros sem comprometer as futuras gerações.

Conclui-se que existe uma profunda articulação entre o meio ambiente equilibrado e a liberdade cultural do povo Wayãpi evidenciada pela importância do patrimônio cultural, tanto para a diversidade cultural como para o desenvolvimento sustentável e a manutenção da biodiversidade na Amazônia.

## Referências

ALEM, Nichollas. O que são direitos culturais? **IDEA, Instituto de Direito, Economia Criativa e Artes**, 23 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://institutodea.com/artigo/o-que-sao-direitos-culturais/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamentos e limites da proibição de retrocesso ambiental. In: **Estudos de homenagem ao Professor Doutor Gomes Canotilho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ARMELIN, Priscila Kutne. **Patrimônio cultural e sistema penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ARMELIN, Priscila Kutne; BORIN, Roseli. O valor do patrimônio cultural para inclusão social. In: **Direito ambiental e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UNICURITIBA [Orgs.]; SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal [Coords.]. Florianópolis: CONPEDI, p. 246-261, 2016.

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. A dimensão intergeracional e a proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras: reflexões sobre a crise ambiental. In: COSTA, André de Abreu; COSTA, Fabrício Veiga; AYALA, Vinícius de Araújo [Orgs.]. **Proposições reflexivas sobre democracia e direitos fundamentais na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2018, p. 131-149.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, 132 p.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade. Lisboa, ed.70, 2017.

BIANCHI, Patrícia. Justiça ambiental e Estado de Direito ecológico. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LEITE, José Rubens Morato [Orgs.]. **22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**: direito e sustentabilidade na era do antropoceno - retrocesso ambiental, balanço e perspectivas. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2017, p. 391-406.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 20 abr. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 13 abr. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017**. Extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9142-22-agosto-2017-785364-publicacaooriginal-153610-pe.html>. Acesso em: 26 fev.2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104090/lei-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-lei-6938-81#art-3>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. **Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL, Deilton Ribeiro. CASTRO, Maria Terezinha. Proteção do meio ambiente e sustentabilidade como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida. In: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2017, São Luís-Maranhão, 2017, vol. 21, p. 204-220.

BRASIL. **Direito cultural é um direito fundamental**. Brasília: Ministério da Cultura, 2016. Disponível em: [http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xLR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xLR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. A tutela constitucional do risco ambiental. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

COELHO, Teixeira. O novo papel dos direitos culturais: Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. In: **Revista Observatório Itaú Cultural**. Direitos Culturais: um novo papel. Número 11, Jan./abr., 2011. São Paulo: Itaú Cultural, 2011. p. 15-26. Disponível em: [http://file:///C:/Users/elain/Downloads/REVISTA\\_OBSERVAT%C3%93RIO\\_ITA%C3%9A\\_CULTURAL\\_-\\_DIREITOS\\_CULTURAIS.pdf](http://file:///C:/Users/elain/Downloads/REVISTA_OBSERVAT%C3%93RIO_ITA%C3%9A_CULTURAL_-_DIREITOS_CULTURAIS.pdf). Acesso em: 25 abr. 2018.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional democrático**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica *Laudato Si***. São Paulo: Editora Paulinas, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALLOIS, Dominique Tilkin (Org.) **Patrimônio cultural imaterial e povos indígenas: exemplos no Amapá e norte do Pará**. São Paulo, Iepé-Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena, 2006.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattnher. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1996.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **Responsabilidade civil sem dano: da lógica reparatória à lógica inibitória**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2015, 302 p. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40367/R%20-%20T%20%20GLENDA%20GONCALVES%20GONDIM.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 16 jan. 2018.

JIMÉNEZ, Carla. Povo Wajãpi, uma barreira indígena contra a mineração na Amazônia. **El País**. Brasil, 11 set. 2017. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/08/politica/1504900974\\_634992.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/08/politica/1504900974_634992.html). Acesso em: 22 fev. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em: 26 mai. 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência das Nações Unidas sobre mudança climática**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em: 26 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 26 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008. Disponível em [http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 15 jul. 2019.

PEDRO, Jesús Prieto de. Direitos culturais, o filho pródigo dos direitos humanos. In: **Revista Observatório Itaú Cultural**. Direitos Culturais: um novo papel. Nº 11, jan./abr., 2011. São Paulo: Itaú Cultural, 2011, p. 43-48. Disponível em: [http://file:///C:/Users/elain/Downloads/REVISTA\\_OBSERVAT%C3%93RIO\\_ITA%C3%9A\\_CULTURAL\\_-\\_DIREITOS\\_CULTURAI.pdf](http://file:///C:/Users/elain/Downloads/REVISTA_OBSERVAT%C3%93RIO_ITA%C3%9A_CULTURAL_-_DIREITOS_CULTURAI.pdf). Acesso em: 25 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEATTLE, Cacique. **A carta do cacique Seattle**, 1855. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/seattle1.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SHAHEED, Farida. O novo papel dos direitos culturais. **Revista Observatório Itaú Cultural**. Jan./abr, 2011. Entrevista realizada por Teixeira Coelho. Disponível em:[http://file:///C:/Users/elain/Downloads/REVISTA\\_OBSERVAT%C3%93RIO\\_ITA%C3%9A\\_CULTURAL\\_-\\_DIREITOS\\_CULTURAI5.pdf](http://file:///C:/Users/elain/Downloads/REVISTA_OBSERVAT%C3%93RIO_ITA%C3%9A_CULTURAL_-_DIREITOS_CULTURAI5.pdf). Acesso em: 25 abr. 2018.

SOARES, Denise Maria. BRASIL, Deilton Ribeiro. Responsabilidade civil ambiental: pela efetivação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **Saberes da Amazônia**, Porto Velho, vol. 02, nº 05, p. 69-86, jul-dez, 2017.

UNESCO. **Patrimônio cultural imaterial**. [s.d]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-heritage/>. Acesso em: 24 abr. 2018.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. 2. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown [Editor]. **Environmental change and international law: new challenges and dimensions**. Tokyo: United Nations University Press, 1992.